



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11557.001710/2008-42
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.037 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Contribuições Sociais - SAT e Terceiros
Recorrente LASA LINHARES AGRODIDUSTRIAL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/10/2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS.

O procedimento da fiscalização e da formalização do lançamento não contém qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, bem como o sujeito passivo foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Lançamento que atende o artigo 142 do CTN, pois apurou e identificou o fato gerador, bem como motivou, apresentando os fundamentos legais para tanto.

INCRA. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAR E ARRECADAR DO INSS À ÉPOCA DOS FATOS. LEI 8.212/91.

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

MULTA. RETROATIVIDADE.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de crédito lançado, pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, que, de acordo com o Relatório Fiscal fls. 36/38, teve como fato gerador a comercialização de produto rural, devidamente declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social —GFIP.

Constam na presente NFLD as diferenças de recolhimento relativo ao Seguro de Acidente de Trabalho — SAT, referente à comercialização de produtos rurais e a parte destinadas aos Terceiros, no período de 08/00 a 09/01, e as diferenças de recolhimento referente aos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, no período de 08/00 a 09/01.

Devidamente intimado do lançamento o sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que o auto de infração deveria ser anulado pois infringiu o artigo 142 do CTN; nulidade da NFLD já que o órgão autuante (INSS) não teria competência para fiscalizar as contribuições incidentes sobre receita bruta obtida com a comercialização da produção rural, tampouco em relação à contribuição destinada ao INCRA.

A instância *a quo* julgou improcedente a impugnação, o que motivou a interposição de Recurso Voluntário a esse Conselho, por meio do qual reitera os argumentos já despendidos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Basicamente sustenta a recorrente que o trabalho fiscal não foi suficiente para demonstrar a legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária do auto de infração por não preencher os requisitos formais e matérias de validade.

Em princípio devemos destacar que quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a

assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.535, de 10.12.1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004).”

Verifico, pela análise dos autos, que o lançamento do crédito previdenciário foi realizado com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, por meio de GFIP e folha de salários, sendo o Fisco, de posse dessas informações, verificou que não houve o recolhimento integral das seguintes rubricas:

08/00 a 09/01: *Diferenças de recolhimento do Seguro do Acidente de Trabalho — SAT, da contribuição patronal referente à comercialização de produtos rurais e dos "Terceiros";*

08/00 a 10/01: *Diferenças de recolhimento referente aos "Terceiros" incidentes sobre a folha de pagamento.*

Examinando não só o trabalho fiscal mas também os requisitos formais e matérias do auto de infração, constatei que tanto um como o outro não apresentam vícios que pudessem gerar a nulidade no lançamento, sendo o lançamento atende o artigo 142 do CTN, pois apurou e identificou o fato gerador (SAT e Terceiros), bem como motivou, apresentando os fundamentos legais para tanto.

Logo, não há que se falar em nulidade da NFLD.

No que diz respeito à competência, à época do INSS fiscalizar e cobrar as contribuições incidentes sobre a comercialização rural, é bom lembrar que o lançamento não está exigindo tal contribuição, mas somente diferenças apuradas pela fiscalização em relação ao SAT e aos Terceiros que foram declarados como devidos pelo sujeito passivo.

Ademais, a decisão recorrida foi clara em dirimir a questão ao assim afirmar:

O "Relatório Fiscal de Lançamento de Débito", fls. 36/38, traz que a presente notificação ocorreu em face das contribuições devidas 6 Previdência Social incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, a hipótese de incidência do débito apurado, difere das contribuições de competência da SRF incidentes sobre o faturamento e o lucro.

A contribuição ora impelida está prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94 e decorre de substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, portanto, é de clareza cristalina a competência do INSS no que pertine as atividades de fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento desse tipo de contribuição, senão vejamos os dispositivos legais concernentes:

Em relação a competência para fiscalizar e arrecadar a contribuição destinada ao INCRA não há maiores celeumas, já que à época da autuação competia ao INSS, conforme se verifica em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. UNIÃO. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente para o julgamento da causa, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem. Ausente a violação do art. 535 do CPC.

2. Para casos anteriores à Lei 11.457/2007, tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia a inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA: a autarquia agrária, por ser a destinatária da exação, e a autarquia previdenciária, por ser a responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da dita contribuição anteriormente à referida lei.

Precedentes citados.

3. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição ao INCRA passaram a ser da Receita Federal do Brasil.

Outrossim, como o débito original e seus acréscimos legais, relativos à contribuição social em questão, passaram a constituir, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/2007, dívida ativa da União, também foi transferida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União nas ações em que se questiona a exigibilidade de tal contribuição. Destarte, impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva da União em demandas que também têm por objeto a restituição do indébito tributário.

4. Recurso especial do INCRA parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente para anular os atos posteriores à citação a fim de que a União seja citada como litisconsorte passivo necessário, ficando prejudicadas as demais questões e o recurso especial das autoras.

(REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

O artigo 94 da Lei 8.212/91, na redação vigente à época não deixa margem a dúvidas:

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Logo, também nesse questão não merece acolhida o pleito recursal.

Multa

Segundo as novas disposições legais, a multa de mora que antes respeitava a gradação prevista na redação original do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a ser prevista no caput desse mesmo artigo, mas agora limitada a 20% (vinte por cento), uma vez que submetida às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Incabível a comparação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, já que este dispositivo veicula multa de ofício, a qual não existia na legislação previdenciária à época do lançamento e, de acordo com o 106 do Código Tributário Nacional deve ser verificado o fato punido.

Ora se o fato “atraso” aqui apurado era punido com multa moratória, consequentemente, com a alteração da ordem jurídica, só pode lhe ser aplicada, se for o caso, a novel multa moratória, prevista no caput do artigo 35 *caput* acima citado.

Em princípio houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar, se mais benéfica ao contribuinte, que a multa seja calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Processo nº 11557.001710/2008-42
Acórdão n.º **2301-004.037**

S2-C3T1
Fl. 232

CÓPIA